

Lages, 05 de abril de 2022

OFÍCIO 146/2022

Á

- **CONSTRUTORA FORNARI LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021 SMASH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE REFORMA GERAL DOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS II – BAIRRO CENTENÁRIO E CREAS III – BAIRRO CORAL

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORNARI LTDA.**

Submetido à apreciação da Secretaria requisitante e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** o referido Recurso, passando a considerar Habilitada a recorrente CONSTRUTORA FORNARI LTDA.

Para conhecimento, segue anexa cópia do Parecer nº 225/2022/PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.04.05 11:51:12
-03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 0225/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 121/2022 – EDITAL TP 06/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA FORNARI LTDA., participante do Edital de Tomada de Preços nº 06/2021, referente ao Processo Licitatório nº 18/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia/Arquitetura para execução, com fornecimento de material, de reforma geral dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS II – Bairro Centenário e CREAS III – Bairro Coral.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que a inabilitou do presente certame, alegando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Azteca. Ademais, alegou que o atestado de capacidade técnica da CAIXA apresentado possui registro de atestado junto ao CREA e certidão de acervo técnico. Assim, requereu a sua habilitação no processo licitatório.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Obras apresentou manifestação técnica, por meio do Ofício n.º 221/2022/SPO.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.

Sabe-se que a licitação é norteadas por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos¹.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório, vislumbra-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele" (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3516 – Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação – Técnica – Declaração de disponibilidade de capacidade operacional – Exigência legal – Ausência – Inabilitação da empresa – TJ/SP

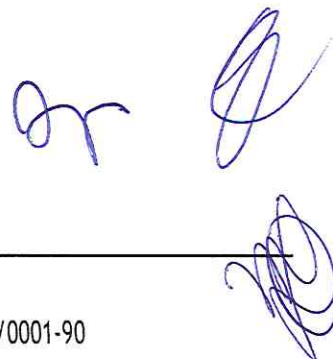
O TJ/SP entendeu que a **ausência de declaração** de disponibilidade de capacidade operacional é **motivo de inabilitação de empresa licitante**, tendo em vista que essa exigência é legal (TJ/SP, Apelação Cível nº 355689-5/6-00, Rel. Coimbra Schmidt, j. em 05.09.2006. grifou-se).

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini, "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"².

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello³:

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, mas que as exigências constantes no item do edital são capazes de suprir as suas necessidades.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

Isto posto, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, por meio do Ofício n.º 221/2022/SPO, vislumbra-se:

Vimos através deste, após análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Fornari Ltda., referente à TP 06/2021, cujo objeto é a reforma do CREAS II e do CREAS III, informar que após diligência, concluímos por reconsiderar a análise da capacidade técnica da empresa, qualificando-a como “habilitada” a participar do certame.

Diante disso, com base na justificativa apresentada pela Secretaria competente, as alegações da Recorrente merecem prosperar.


III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA FORNARI LTDA., participante do Edital de Tomada de Preços nº 06/2021, para no mérito, opinar pelo **PROVIMENTO**, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, **bem como da manifestação técnica apresentada pela Secretaria responsável.**

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), 29 de março de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 221/2022/SPO

Lages, 17 de março de 2022.

À
LICITAÇÃO
Sr. Fabiano Marcelino de Sá

Prezado Diretor,

Vimos através deste, após análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Fornari Ltda., referente à TP 06/2021, cujo objeto é a reforma do CREAS II e do CREAS III, informar que após diligência, concluímos por reconsiderar a análise da capacidade técnica da empresa, qualificando-a como “habilitada” a participar do certame.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais,
Sem mais para o momento, enviamos protestos de distinta consideração e apreço,

**GIZELA DE BEM
ZULIAN:73408832
900**

Assinado de forma digital por
GIZELA DE BEM
ZULIAN:73408832900
Dados: 2022.03.18 13:28:16
-03'00'

Gizela de Bem Zulian
Arquiteta - CAU 23.331-4 /Mat. 1.198.801

Ao Ilmo.Sr. Presidente da Comissão de Licitações
Da Prefeitura do município de Lages - SC

Lages, 09 de fevereiro de 2022

Recurso administrativo na fase de propostas do edital TP06/2021 objeto:

Contratação de Empresa de Engenharia/Arquitetura para execução, com fornecimento de material, de reforma geral dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS II – Bairro Centenário e CREAS III – Bairro Coral, município de Lages SC.

Construtora Fornari Ltda, CNPJ 07.483.640/0001-49, com sede na avenida Dr. João Pedro Arruda 1401, área industrial, Lages, SC, neste ato representada por seu diretor, Leonardo Fornari, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na rua professor Walter Dachs, 82, centro, nesta cidade, vem mui respeitosamente à vossa presença para interpor tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei 8.666, diante de sua desclassificação e classificação de outros concorrentes, propugnada através da **ata 02 da COMISSÃO**.

Inicialmente, contesta a inabilitação propugnada pela ata 02, amparada em ata de parecer técnico datada de 01/02/22, pelos seguintes motivos:

1 – Na ata de parecer técnico, a justificativa para a inabilitação é:

3. CONSTRUTORA FORNARI LTDA.

Atende aos Itens 16.3 e 16.4 do Edital;

Não atende ao Item 16.5 do Edital, uma vez que apresentou as 2 (duas) CAT (Certidão de Acervo Técnico) sem registro de atestado junto ao CREA.

2 – A licitante de fato apresentou alguns atestados de capacidade técnica sem as respectivas certidões de acervo junto ao CREA, porém os mesmos foram apresentados para efeitos de cumprimento do item 16.4 (qualificação operacional), o que foi entendido como atendido pela Ata de qualificação técnica.

3 – No entanto apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Azteca, conforme fls 23 de sua documentação, que corresponde a certidão de acervo constante de fls 25, tudo

conforme ARTs que devem 6113973-5 e 6114107-2, certidão de acervo técnico 2520211134228, observando que o atestado referido tem o selo de registro do CREA (fls 23).

Ainda quanto ao atestado de capacidade técnica da CAIXA apresentado em fls 22, informa esta licitante que o mesmo possui registro de atestado junto ao CREA e certidão de acervo técnico, o que poderá ser verificado e obtido mediante diligência, conforme permite a Lei de licitações, cuja cópia de pronto encaminhamos, tendo tal certidão de acervo já sido emitida, em data anterior a da abertura do presente processo licitatório.

Assim, pelo acima exposto, entende a licitante, ora recorrente, que apresentou em sua documentação, ao menos um atestado acompanhado de respectiva certidão de acervo, a qual é suficiente para cumprir o requisito do item 16.5.

Finalmente: Requer que a COMISSÃO, proceda diante das razões ora trazidas e à luz do entendimento correto das cláusulas do Edital, bem como da Lei 8.666, para rever a decisão externada e oficiada por meio da Ata 02:

Habilitando a empresa ora recorrente, revendo sua decisão, se necessário, fazendo diligências junto ao CREA e em total cumprimento dos dispositivos da Lei 8.666, visando permitir a ampla disputa por meio de propostas que atendam aos preceitos do Edital e da Lei.

**LEONARDO
FORNARI:04
956069952**

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FORNARI:04956069952
Dados: 2022.02.09
11:49:48 -03'00'

Leonardo Fornari
CPF 049.560.699-52
Diretor



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022136205
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **LEONARDO FORNARI**
Registro.....: SC S1 102171-3
C.P.F.....: 049.560.699-52
Data Nasc....: 30/09/1985
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 24/07/2010 PELO(A)
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
BLUMENAU - SC

•ART 5288932-0

Empresa.....: CONSTRUTORA FORNARI LTDA
Proprietário.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
Endereço Obra: RUA JOSE MARIA RIBAS PINTO 1245
Bairro..... PROMORAR
88500 - LAGES - SC
Registrada em: 25/11/2014 Baixada em.. 06/01/2022
Período (Previsto) - Início: 02/12/2014 Término.....: 02/06/2015
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: NORMAL
EXECUCAO
RESTAURACAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS RESIDENCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 12.822,95 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACOES HIDRAULICAS
Dimensão do Trabalho ..: 12.822,95 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 12.822,95 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGA ATMOSFERICA (PARA-RAIO)
Dimensão do Trabalho ..: 12.822,95 METRO(S) QUADRADO(S)

Informações complementares:

O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas e quantidades constantes na(s) ART(s) acima certificada(s), desenvolvidas de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72200004685, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252022136205

Certidão de Acervo Técnico nº 252022136205 emitida em 24/01/2022

Registro realizado eletronicamente, para aferir, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no sítio: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200004685 CAT nº 252022136205 de 24/01/2022, página 1 de 3





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252022136205

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

24/01/2022, 16:40:36

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para aferir acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creane/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200004685
CAT nº 252022136205 de 24/01/2022, página 2 de 3



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos e declaramos para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA FORNARI LTDA CNPJ 07.483.640/0001-49**, tendo como responsável técnico o engenheiro civil **Leonardo Fornari, CREA/SC nº 102171-3**, com endereço profissional na avenida Dr. João Pedro Arruda, 1401, sala 01, área Industrial, Lages, SC, realizou os trabalhos constando de projetos e execução, de rede de coleta de efluentes domésticos conforme **CONTRATO Nº. 6528/2014, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PARA RECUPERAÇÃO DE 240 UNIDADES HABITACIONAIS E ÁREAS COMUNS (INTERNAS E EXTERNAS AOS BLOCOS) DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VALENTIM ELISBOA ANACLETO TOZZO**, datado de 11 de setembro de 2014, prazo de execução de 06 meses, de acordo com os dados constantes da ART 5288932-0 e conforme o quantitativo abaixo:

Item	Descrição	Dimensão
01	restauração de edificação de alvenaria	12.822,95 m2
02	restauração de instalações hidráulicas	12.822,95 m2
03	restauração de instalações elétricas	12.822,95 m2
04	restauração de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)	12.822,95 m2

Foram ainda executados serviços complementares de acordo com os itens constantes nas planilhas orçamentárias e de medições de serviços que integraram a contratação.

Prazos de vigência e duração dos serviços:
INÍCIO DOS SERVIÇOS: 02/12/2014
CONCLUSÃO: 11/02/2016

Pessoal técnico utilizado: Engenheiro civil (01)

Os serviços contratados foram executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo cumpridos os prazos previstos.

Por ser verdade, firmamos o presente ATESTADO.

Criciúma, 11 de janeiro de 2022.

FELIPE SANTOS
 NUNES:03651307964

Assinado de forma digital por
 FELIPE SANTOS
 NUNES:03651307964
 Dados: 2022.01.24 09:27:01 -03'00'

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

